



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004527-34.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3212

APELAÇÃO Nº: 1004527-34.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL

ORIGEM: 3ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCOS TAKAOKA

APELANTE: SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando-a às custas e honorários. A autora alega não apreciação do pedido de cerceamento de defesa pela necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, discute a nulidade do negócio jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa; (ii) validade da contratação dos empréstimos consignados; (iii) possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Os elementos dos autos são suficientes para a decisão, tornando desnecessária a perícia, medida meramente procrastinatória.

4. Documentos apresentados pelo banco comprovam a contratação do refinanciamento e transferência do crédito ("troco") para conta bancária de titularidade da autora, evidenciando a regularidade do contrato. Operação que impõe descontos há mais de 3 anos, sem mínima insurgência. Ausência de verossimilhança no alegado pela parte autora. Improcedência que se mantém.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de cerceamento de defesa. 2. Validade da contratação do empréstimo consignado e aplicação da "supressio".

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 235/240, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a

ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente, pela tabela prática do TJSP, desde a data do ajuizamento. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, que incidirão a partir do trânsito em julgado, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), ficando, porém, suspensa a exigibilidade destas verbas por força do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora (fls. 243/256) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, posto que teria impugnado expressamente as assinaturas, pleiteando a realização de perícia grafotécnica. No mérito, pugnou pela procedência da ação, devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, bem como a condenação por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 290/313.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante, uma vez que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pela parte requerida se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e indubitosa a regularidade da contratação.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado

apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional, como mandam os artigos 4º, 139, 355,I e 370 do CPC. Esta é exatamente a situação dos autos.

Superados estes pontos, passa-se à análise do mérito.

A requerente nega ter contratado o empréstimo consignado **621276456**, que foi incluído no seu benefício previdenciário em 18/12/2020, no valor emprestado de R\$ 666,88, com início em 04/2021 e fim dos descontos em 03/2028, em 84 parcelas de R\$ 13,30, **conforme dados do extrato do INSS** (fls. 66, 4 linha).

Contudo, a alegação da autora carece de verossimilhança à luz do acervo probatório constata dos autos, em especial em função das provas ofertadas pelo apelado, que demonstram de maneira irrecusável a contratação.

Foi apresentada a indigitada cédula de crédito bancário 621276456 (fls. 124/126), a qual se trata de refinanciamento doutro contrato, n. 601301884, sendo liberado (“troco”) de R\$ 225,93. **A cédula possui assinatura manual e foi acompanhada de documento pessoal da autora** (fls. 126), o que mesmo juntado com a inicial, sem qualquer notícia de perda ou furto do mesmo. Foi apresentado o **recibo de transferência eletrônica do crédito** (“troco”) para conta bancária de titularidade da autora (fls. 161).

Em suma, o requerido demonstrou a contratação em questão, com o recebimento do saldo remanescente da operação em conta pela requerente.

A requerente, em réplica, postulou a perícia grafotécnica e documentoscópica (fls. 223), com base em simplória negativa, evasiva, pois não explicou como a parte requerida obteve seu documento pessoal, não questionou a celebração do contrato que foi liquidado (601301884) pela operação ora em questão (621276456) nem impugnou o recebimento do troco, ou seja, é incontroverso que foi beneficiada por este último contrato.

A ação foi ajuizada somente em 16/08/2024, quando o início do desconto se deu em 04/2021. Ademais, a autora é **usuária contumaz de**

consignados, inclusive com o Banco requerido. Como muito bem observado pelo r. Juiz: *Conforme alegado e documentação acostada com a própria inicial, restou evidenciado que a autora contrata empréstimos consignados de forma contumaz, possuindo 9 contratos ativos (fls. 66 e 72), estando com margem de R\$ 45,61 disponíveis apenas na modalidade consignado e R\$ 0,00 nas demais). Anotando-se ainda que a autora possui mais 5 contratos de empréstimos consignados já encerrados que foram celebrados com o banco réu (fls. 237).*

Como exposto, não há mínima verossimilhança no alegado. As provas indicam que a requerente firmou o contrato e, por meio dele, usufruiu de benesses por 3 anos, período em que se manteve inerte.

Sobre o tema, nesta Turma:

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável "RMC" – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Cerceamento de defesa – Não configurado – Perícia técnica – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do instrumento assinado eletronicamente com registros de biometria facial ("selfie"), geolocalização e IP do no momento da confirmação das operações – Efetiva utilização do cartão para saques e compras em estabelecimentos comerciais diversos – Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006939-05.2024.8.26.0562; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Em conclusão, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem-informado. A operação existiu, não havendo fraude. Deve ser observada em seus termos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

A sentença, com improcedência, foi bem prolatada, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado – Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má-fé do autor – Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC – Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga – Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (v) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível – 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 27/03/2025)

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau em 3%, totalizando 18% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à apelante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora